

17/06/2008

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.592-1 SÃO PAULO

**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
AGRAVANTE(S) : JATOBÁ PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA  
ADVOGADO(A/S) : JULIANA ASSOLARI E OUTRO(A/S)  
AGRAVADO(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO(A/S) : PGE-SP - ELAINE RODRIGUES

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que compete ao juízo da execução a fixação exata dos ônus de sucumbência. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 17 de junho de 2008.

**EROS GRAU - RELATOR**



17/06/2008

SEGUNDA TURMA

**AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.592-1 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
AGRAVANTE(S) : JATOBÁ PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA  
ADVOGADO(A/S) : JULIANA ASSOLARI E OUTRO(A/S)  
AGRAVADO(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO(A/S) : PGE-SP - ELAINE RODRIGUES

**R E L A T Ó R I O**

O **SENHOR MINISTRO Eros Grau**: A decisão agravada tem o seguinte teor:

**"DECISÃO:** Discute-se nestes autos a constitucionalidade da cobrança das taxas de limpeza e conservação de vias e logradouros públicos e de combate a sinistros, instituídas pelo Município de São Paulo.

2. O recorrente alega violação do disposto no artigo 145, II e § 2º, da Constituição do Brasil.

3. Este Tribunal declarou a inconstitucionalidade da taxa de limpeza e conservação de vias e logradouros públicos, vez que constitui contraprestação por serviço inespecífico e indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, não sendo de ser custeado senão por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais [RE n. 199.969 e RE n. 188.391, ambos de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, DJ's de 6.2.98 e de 1º.6.01, respectivamente]. No entanto, esta Corte afirmou a constitucionalidade da taxa de combate a sinistros ou incêndios [RE n. 206.777, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 30.4.99; e RE n. 229.232, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 22.2.02]. Dou parcial provimento ao recurso extraordinário, com esteio no art. 557, § 1º-A, do CPC, para declarar exigível tão-somente a cobrança da taxa de combate a sinistros. Custas e honorários advocatícios devidamente compensados e distribuídos entre as partes, nos limites da sucumbência."

2. O agravante alega que "há um ponto que merece ser esclarecido, qual seja, na parte relativa à distribuição do ônus da

**RE 556.592-AgR / SP**

sucumbência. Isso porque, tal como se observa dos autos, houve o trânsito em julgado da sentença proferida em Primeiro Grau ao menos no que se refere ao pagamento de honorários advocatícios, naquela ocasião fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação" [fl. 308].

3. Em que pese o nítido propósito de esclarecimento, converti os embargos de declaração em agravo regimental, porque o Regimento Interno do STF admite a oposição de embargos de declaração apenas em relação às decisões colegiadas.

É o relatório.

17/06/2008

SEGUNDA TURMA

**AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.592-1 SÃO PAULO****V O T O**

O SENHOR MINISTRO Eros Grau (Relator): O agravo não merece provimento.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que, quanto aos honorários sucumbenciais, "a questão suscitada há de ser resolvida na execução do julgado, quando se discutirá se a ausência da condenação, base de cálculo erigida pelo juiz para fixação dos honorários advocatícios, restou ou não inexecutável" [RE n. 255.044-AgR, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 4.8.00; RE n. 427.983-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 17.12.04; RE n. 343.958-ED, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 13.2.04; e RE n. 514.629-ED, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 8.6.07].

Com esses esclarecimentos, nego provimento ao agravo regimental.

*Supremo Tribunal Federal***SEGUNDA TURMA****EXTRATO DE ATA****AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.592-1**

PROCED.: SÃO PAULO

**RELATOR : MIN. EROS GRAU**

AGTE.(S): JATOBÁ PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA

ADV.(A/S): JULIANA ASSOLARI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S): PGE-SP - ELAINE RODRIGUES

**Decisão:** A Turma, a unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. **2ª Turma**, 17.06.2008.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.

Carlos Alberto Cantanhede  
Coordenador